

- I) Os herdeiros do funcionário público falecido poderão receber integralmente a licença-prêmio que o referido servidor deixou de gozar (art. 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Petrolina);
- II) O servidor do Município de Petrolina poderá converter em espécie, por ocasião do gozo de suas férias, a metade da sua licença-prêmio adquirida, vedada a percepção em espécie da outra metade (art. 118 do Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Petrolina);
- III) O servidor ao se aposentar, que não tenha utilizado a licença-prêmio para fins de aposentadoria, na forma de § 2º do artigo 119 da Lei 301/91, poderá perceber, em espécie 50% de

sua licença-prêmio, desde que já não tenha convertido a outra metade por ocasião das suas férias (art. 119 da Lei 301/91).

- IV) A qualquer momento do estágio probatório de servidor público do Município de Petrolina, o superior imediato deverá comunicar que o respectivo funcionário não vem cumprindo os requisitos estabelecidos no art. 23 da Lei 301/91.

É o relatório.

Recife, 04 de abril de 1995.

Adriano Cisneiros
– Auditor –

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 852 /95

PROCESSO TC Nº 9503523-0

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO, PRESIDENTE DA FACEPE – FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

A interessada após uma minuciosa explanação de sua dúvida no que concerne a concessão de auxílios a projetos de pesquisa e auxílios a projetos especiais faz as seguintes indagações:

- “a) Está legalmente amparada a concessão pela FACEPE do auxílio a projetos de pesquisa ou a projetos especiais (APQ), uma vez nele contemplados os recursos necessários à aquisição, diretamente pelo pesquisador, de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do projeto de pesquisa?
- b) Em caso afirmativo, existe algum óbice legal a que seja exigido do candidato a beneficiário do APQ o compromisso de doação dos materiais e equipamentos remanescentes de seu projeto de pesquisa, para instituição sem fins lucrativos a ser então designada pela FACEPE?
- c) E, ainda no caso da resposta afirmativa à primeira questão, é juridicamente admissível a

previsão de reversão, em vindo a ser extinto o auxílio a projetos de pesquisa ou a Projetos Especiais (APQ), face ao mau uso ou ao inatendimento de outra exigência prevista na regulamentação da concessão ao APQ?”

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar convém revermos os dispositivos legais que disciplinam o incentivo pelo Estado à ciência e tecnologia.

O art. 218 da Constituição Federal tem a seguinte redação:

“Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º – A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Esta-

do, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

- § 2º – A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderadamente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º – O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
- § 4º – A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- § 5º – É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica”.

Como vimos, o texto da Carta Magna estabelece as normas gerais que o Estado deverá cumprir para o incentivo à ciência e tecnologia.

A promoção ao desenvolvimento científico e tecnológico pelo Estado foi considerada tão importante que a própria Constituição Federal permitiu a vinculação da receita orçamentária a despesas a serem efetuadas por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

A Constituição Estadual, em seu artigo 203, também tratou da questão, senão vejamos:

“Art. 203 – O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

- § 1º – A política científica e tecnológica

será pautada pelo respeito à vida humana, o aproveitamento nacional e não predatório dos recursos materiais, a preservação e a recuperação do meio ambiente e o respeito aos valores culturais.

- § 2º – As universidades e demais instituições públicas de pesquisa, agentes primordiais do sistema de ciência e tecnologia, devem participar da formulação da política científica e tecnológica, juntamente com representantes dos órgãos estaduais de gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente e dos diversos segmentos da sociedade, através do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.
- § 3º – Para fins do disposto neste artigo, o Estado criará, com a participação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, uma Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia.
- § 4º – Com a finalidade de prover os meios necessários ao fomento de atividades científicas e tecnológicas, o Governo do Estado manterá um fundo de desenvolvimento científico e tecnológico, consignando-lhe, anualmente, uma dotação de, no mínimo, um por cento da receita orçamentária do Estado, repassada em duodécimos, mensalmente, durante o exercício orçamentário”.

Desta forma, a Constituição Estadual definiu os parâmetros gerais da política de incentivo à ciência e tecnologia, determinou a criação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e de uma Fundação que será órgão executor da política de ciência e tecnologia no âmbito do Estado de Pernambuco.

A FACEPE – Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia foi criada pela lei 10.401/89 que definiu a estruturação geral da FACEPE no que concerne a competência, patrimônio e origem das receitas.

Com referência ao auxílio a projetos de pesquisa e a projetos especiais (APQ), o Estatuto da FACEPE, aprovado pelo Decreto 18578/95 estabeleceu o seguinte:

“Art. 6º – Para a realização dos objetivos definidos anteriormente a FACEPE, exercerá as seguintes funções institucionais:

I) O custeio, total ou parcial, de programas e projetos de pesquisa, individuais ou institucionais (grifei), realizadas em entidades estaduais de pesquisa, universidades e centros de pesquisa, de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

II)

Art. 7º – Para a adequada execução de suas funções institucionais, a FACEPE poderá celebrar convênios, contratos e acordos de cooperação e pesquisa com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como firmar contratos e acordos com pessoas físicas ou jurídicas (grifei), nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável”.

Segundo o Presidente da FACEPE, os auxílios a projetos são auxílios concedidos a pesquisadores com o intuito de apoiar financeiramente o desenvolvimento de projetos de pesquisa, sob a responsabilidade de pesquisador com independência científica, vinculado a instituição sediada no Estado de Pernambuco.

Pesquisamos qual o tratamento que é dado aos materiais remanescentes de projetos de pesquisa que receberam auxílio financeiro do CNPQ, que é o seguinte:

- Os bens de natureza permanente adquiridos com o auxílio a projetos de pesquisa, quando da prestação de contas, são incorporados ao patrimônio do CNPQ;
- Concomitantemente, é feito um “Termo de Depósito” e o bem é cedido em comodato a instituição a que o pesquisador é vinculado, tendo como co-responsáveis a instituição e o pesquisador;
- Com o término do projeto de pesquisa os bens continuam cedidos em comodato.

Em minha opinião, o procedimento do CNPQ apresenta dois problemas de ordem prática, a saber:

- Como os bens remanescentes do projeto de pes-

quisa podem constituir patrimônio do CNPQ, já que ele foi adquirido com um auxílio efetuado pelo pesquisador?

Por outro lado, o pesquisador não deve ter seu patrimônio aumentado, em virtude de bens remanescentes de projetos de pesquisa que foram auxiliados pelo Estado.

Os bens permanentes remanescentes de projetos de pesquisa não são usados pelo CNPQ e integram o seu patrimônio, somente aumentando os custos de controle dos bens permanentes.

Acredito que a melhor solução é que conste no termo próprio do auxílio a projetos de pesquisa a condição de que o pesquisador, ao final da pesquisa, reverta os bens que caso a FACEPE possa utilizar, e os demais sejam doados a instituição de pesquisa, que o mesmo está vinculado no projeto auxiliado, a qual, provavelmente, fará uso dos bens em suas atividades, o que atenderá o objetivo da FACEPE, que é promover o desenvolvimento tecnológico e científico.

CONCLUSÃO

Desta forma, a concessão de auxílios a projetos de pesquisa está amparado legalmente, pois, tais auxílios contemplando gastos na realização de pesquisas possuem o fito de incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

E finalmente, com referência a possibilidade jurídica de se exigir do beneficiário de projeto de pesquisa a reversão dos bens, devido ao mau uso ou ao inadimplemento de condição pré-estabelecida, somos de opinião que não há qualquer impedimento legal, muito pelo contrário, deve constar obrigatoriamente no termo de concessão do auxílio a projetos de pesquisa ou a projetos especiais tal previsão, a fim de resguardar a aplicação dos recursos dentro da finalidade de fomento a ciência ou tecnologia.

Isto posto, somos de opinião que este Tribunal deva responder a interessada nos seguintes termos:

- I) A concessão de auxílios a projetos de pesquisa ou a projetos especiais está devidamente amparada legalmente, tendo em vista que contemplando os recursos necessários a realização de pesquisas possui o fito de fomentar a pesquisa científica e tecnológica;

- II) É legal a previsão em termo próprio de que os materiais remanescentes de projetos de pesquisa, auxiliados pela FACEPE, que não forem de interesse da FACEPE, sejam doados pelo beneficiário à entidade de pesquisa a que o pesquisador está vinculado na execução do projeto;
- III) É legal a previsão em termo próprio de que as matérias remanescentes de projetos de pesquisa auxiliado pela FACEPE, que forem de interesse da FACEPE, sejam doados a FACEPE pelo beneficiário do auxílio a projetos de pesquisa;

- IV) Deverá constar no termo próprio a exigência de reversão dos recursos dispendidos no auxílio de projeto de pesquisa ou a projetos especiais, em caso de extinção do projeto de pesquisa, por mau uso ou inadimplemento de condição pré-estabelecida.

É o relatório.

Recife, 07 de dezembro de 1995.

Adriano Cisneiros
– Auditor –

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 878 /95

PROCESSO TC Nº: 9506953-7

ASSUNTO: CONSULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE AGRESTINA

**INTERESSADO: CLÁUDIO MANUEL DAMASCENO ALVES,
PREFEITO DE AGRESTINA**

PRELIMINAR

Como o interessado é parte legítima para consultar este Tribunal de Contas e o assunto é matéria de competência fiscal desta Corte de Contas, somos de opinião que deva ser recebida e respondida.

DESENVOLVIMENTO

O interessado indaga se o pagamento das despesas públicas com energia elétrica, BEM-FAM, contribuição da AMUPE e outras, podem ser pagas diretamente pelo banco oficial que a Prefeitura possui conta corrente através do sistema de débito em conta, tendo em vista a proibição da vinculação da receita a órgãos, fundos ou despesas que consta na Constituição Federal.

Ao tratar das vedações em matéria orçamentária e finanças públicas, o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, teve a seguinte redação:

“IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos

impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 165, § 8º”.

O que o citado artigo se refere é ao Princípio da Não Afetação da Receita, porém, somente se vedou a vinculação de receita de impostos, deixando implícito que as demais receitas orçamentárias poderiam ser vinculadas.

Ora, a vinculação a que se refere a vedação constitucional é em estabelecer relação percentual da receita ou vincular reajuste a sua variação, evitando-se que o Ordenador de Despesas visse as despesas públicas flutuarem apenas ao sabor da variação da receita, e o que interessado pergunta não se trata de vinculação da receita, e sim, de uma modalidade de pagamento, que é o débito em conta corrente bancária.

Recentemente, este Tribunal emitiu a Decisão TC 1258/95 no seguinte teor: